



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC



PARECER Nº 350/2012/PF-UFABC/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23006.001968/2012-41

INTERESSADO: PROAD - Pró-Reitoria de Administração da UFABC

ASSUNTO: Consulta sobre afastamento de Professor Visitante.

O presente parecer foi elaborado considerando que o afastamento de docente para participações e eventos científicos é considerado como "capacitação". Este não é o caso em que a maioria das vezes o docente participa do evento por interesse da Universidade em divulgar seu nome e o trabalho que aqui é feito. O professor visita mais para "ensinar" do que para "aprender".

EMENTA
PROFESSOR VISITANTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.745/93. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CONGRESSOS.

- I - Consulta da CGRH;
- II - As hipóteses legais de afastamento do Professor Visitante não contemplam a ausência para participação em congressos;
- III - Aos servidores contratados sem vínculo efetivo o Decreto nº 5.707/06 prevê apenas cursos introdutórios ou de formação;
- IV - Na consulta formulada à Coordenação de Legislação do MEC pela CGRH houve orientação pela impossibilidade do afastamento;
- V - Conclusão que Professor Visitante somente pode participar de seminários ou congressos sem afastamento e prejuízo de suas atribuições contratuais.

UFABC quer que o docente participe destes eventos. Solicito aprovação do pedido de afastamento e que seja

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Administração da UFABC, para fins de manifestação acerca de eventuais afastamentos de Professores Visitantes para participação em congressos.

2. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos fundamenta que não existe amparo legal para a concessão de afastamentos aos Professores Visitantes para participação em congressos e que existe discordância dos três Centros (CCNH, CECS e CMCC) sobre os indeferimentos, sendo necessário firmar um melhor entendimento a

137

respeito a fim de que seja elaborada regulamentação no âmbito da UFABC sobre o tema.

3. Constam dos autos:
- a) Solicitação de abertura do processo, fls. 01;
 - b) Manifestação do Diretor do CCNH, fls. 02/06;
 - c) Modelo de Contrato de Docente por Tempo Determinado, fls. 07/09;
 - d) Despacho do CGRH da UFABC solicitando Parecer Jurídico, fls. 10 e 14.

4. Relatado, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A contratação de Professor Visitante é autorizada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece entre os outros requisitos o seguinte:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º;

(...)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;



(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

(...)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...)

6. Assim, a lei que autoriza a contratação de Professor Visitante não é omissa quanto às ausências possíveis para esse tipo de servidor, nominando taxativamente através de seu art. 11, via previsão de aplicação de alguns dispositivos da Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, quais expressamente lhes são concedidas:

- ✓ 30 (trinta) dias anuais para usufruir férias;
- ✓ 1 (um) dia para doação de sangue;
- ✓ 2 (dois) dias para alistamento eleitoral;
- ✓ 8 (oito) dias em razão de casamento;
- ✓ 8 (oito) dias em razão de luto;
- ✓ Afastamento por motivo de saúde, sendo os primeiros 15 (quinze) dias responsabilidade do Contratante e após do INSS, em razão do art. 8º da Lei nº 8.745/93 submeter o servidor contratado por tempo determinado ao Regime Geral da Previdência Social;
- ✓ Licença maternidade;
- ✓ Licença paternidade.

7. Ao especificar quais ausências são admitidas por exclusão indica quais não são permitidas e entre estas consta a licença para capacitação e a licença para tratar de assuntos particulares (art. 81, incisos V e VI, da Lei nº 8.112/90). Também é certo que, além das ausências acima especificadas, não consta dentre os outros direitos previstos, como por exemplo, gratificação natalina, adicional noturno, feriado do dia do

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

servidor público etc., prerrogativa ou direito de ausência para participação em eventos externos.

8. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, exige que o servidor somente poderá pleitear licença para capacitação após cada quinquênio, o que exclui essa possibilidade para aquele contratado por prazo inferior, que é o caso de Professor Visitante.

9. O referido Decreto trás uma referência expressa aos servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, indicando que para esses também se oferece cursos introdutórios ou de formação quando ingressarem no setor público (inciso IX do art. 3º). Como a lei não contém palavras inúteis e ao indicar expressamente o que se deve aplicar ao servidor sem vínculo efetivo, caso do Professor Visitante, é possível concluir que os demais eventos de capacitação nele previstos, entre eles afastamento para participação em seminários e congressos, não se aplicam aos contratados por prazo determinado.

10. A UFABC disciplina a contratação de Professor Visitante através da Resolução ConsEPE nº 19, de 21.08.08, e dela destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 1º - A UFABC poderá contratar Professores Visitantes, portadores do título de doutor ou equivalente e habilitados a desenvolver atividades visando atender ao programa especial de ensino, pesquisa e extensão.

(...)

Art. 3º - A contratação dar-se-á após Processo Seletivo Simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º - A solicitação para contratação de professores visitantes será feita por um dos Centros da UFABC e encaminhada à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), após aprovação no Conselho do respectivo Centro.

Parágrafo único - Caberá à CPPD verificar a pertinência da solicitação e dar seqüência ao processo encaminhando aos Conselhos Superiores, conforme a necessidade e de acordo com o estabelecido no Estatuto e no Regimento Geral da UFABC.

Art. 5º - No processo deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - exposição de motivos que justifiquem a contratação;

II - áreas de conhecimento a serem atendidas;

III - programa especial de ensino, pesquisa ou extensão a ser atendido;

IV - número de professores a serem contratados;



V - natureza, cronograma e programas das provas (quando couber);

Art. 6º - O profissional contratado na condição de Professor Visitante deverá possuir título de doutor ou equivalente, reconhecido pela comunidade acadêmica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a contratação poderá ser efetuada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de curriculum vitae.

Art. 7º - No caso de profissional de nacionalidade estrangeira, a contratação do Professor Visitante estrangeiro fica condicionada a autorização de trabalho pelo Ministério de Trabalho e Emprego e pela concessão de visto pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 8º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - No caso de profissional brasileiro, o prazo do contrato será de até 12 (doze) meses, prorrogável por período adicional, desde que o prazo total de contrato não exceda 24 (vinte e quatro) meses, e atendidas às exigências desta Portaria;

II - No caso de profissional estrangeiro, o prazo do contrato será de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por período adicional, desde que o prazo total de contrato não exceda 48 (quarenta e oito) meses, e atendidas as exigências desta Portaria.

III - Antes do término do contrato, o Professor Visitante deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas, devidamente avaliado pelo respectivo Centro, o qual o encaminhará para a CPPD para avaliação.

IV - A prorrogação do contrato dar-se-á apenas por solicitação explícita do interessado, após aprovação da mesma pelo Conselho de Centro, e atendidas as exigências desta Portaria.

V - O profissional contratado na condição de Professor Visitante somente poderá ser novamente contratado decorrido 24 meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 9º - O edital será submetido à apreciação do Conselho Universitário e será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 10 - Do edital deverão constar, obrigatoriamente:

I - número de vagas;

II - regime de trabalho;

III - área(s) de conhecimento e disciplina(s);

IV - requisitos para inscrição;

V - período das inscrições (no mínimo dez dias úteis);

VI - prazo de validade da seleção;

VII - local e horário de inscrição;

IX - normas que regerão a seleção;

X - prazo de contratação.

(...)

Art. 12 - São requisitos para a inscrição:

I - apresentação de documento de identificação;

II – apresentação de cópia do comprovante da titulação exigida no edital;

III – apresentação do curriculum vitae com os respectivos comprovantes.

IV - apresentação de plano de trabalho e/ou projeto de pesquisa.

(...)

Art. 14 - Compete à Comissão de Seleção:

(...)

III - analisar o plano de trabalho/projeto de pesquisa e outras provas estabelecidas para o Processo Seletivo Simplificado;

IV - examinar os currícula vitae dos candidatos, inclusive na análise de que trata o Artigo 5º, no seu Parágrafo Único;

(...)

Art. 15 - O processo seletivo constará de:

I - Prova de Títulos de caráter eliminatório e classificatório.

II - Análise do plano de trabalho/projeto de pesquisa a ser executado, de caráter classificatório.

Art. 16 - Na Prova de Títulos será analisado o curriculum vitae do candidato, e serão levados em consideração e pontuados, desde que devidamente comprovados:

I - títulos acadêmicos;

II - produção científica, artística, técnica e cultural;

III – atividade didática;

IV – atividade técnica-profissional e

V - participação em congressos e reuniões científicas.

Parágrafo Único. Não será pontuada a titulação exigida como requisito mínimo para inscrição no processo seletivo simplificado, sendo que cada título será considerado apenas uma vez.

Art. 17 - Na prova de análise de plano de trabalho/projeto de pesquisa serão levados em consideração:

I - relevância e inserção do projeto no programa especial de ensino, pesquisa ou extensão a ser atendido.

II - Qualidade e exequibilidade do plano de trabalho, bem como sua compatibilidade com o projeto pedagógico e científico da UFABC.

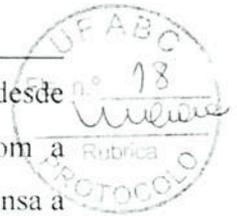
(...)

Art. 19 - O Professor Visitante prestará serviços constantes do seu programa de trabalho, sendo-lhe vetado votar, ser votado, receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

11. A leitura dos dispositivos transcritos deixa patente que o Professor Visitante para ser contratado tem que ser um profissional de alto nível, isto é, será

admitido exatamente porque possui formação e conhecimentos que lhe permitam desde o início contribuir com seus conhecimentos científico, cultural ou técnico com a Contratante. Em outras palavras, se contrata um servidor bem preparado, que dispensa a necessidade de ser capacitado. Nem poderia ser diferente porque ficará um curto período de tempo e vem para participar de programas especiais de ensino, pesquisa e extensão.



12. Vale lembrar que o Professor Visitante não tem a finalidade de substituir o professor efetivo, haja vista que para essa finalidade se contrata Professor Substituto, a teor do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/93 e art. 14 do Decreto nº 7.485/11. Ainda, que Professores Visitantes não têm idêntico tratamento legal dos professores efetivos, haja vista terem situações jurídicas distintas. Entre os Professores Visitantes existe tratamento semelhante e o mesmo acontece entre os professores efetivos, mas o mesmo não ocorre entre ambos, dado que os desiguais recebem tratamento também desigual.

13. Finalmente, também vale registrar a informação constante do despacho de fls. 10 onde a Coordenação-Geral de Recursos Humanos afirma que recebeu orientação da Coordenação de Legislação do MEC no sentido da impossibilidade do afastamento de Professores Visitantes para participação em congressos.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, concluímos que não existe previsão legal a amparar ausência de Professor Visitante para participar de seminários ou congressos, o que só pode ocorrer sem afastamento e prejuízo de suas atribuições contratuais.

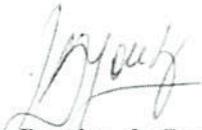
É o Parecer.

À Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Administração da UFABC.

À consideração superior.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'H' followed by a horizontal line.

Santo André-SP, 18 de outubro de 2012.



Dionísio Pereira de Souza
Procurador Federal
Procuradoria Federal/UFABC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC



DESPACHO Nº 108 /2012/PF-UFABC/PGF/AGU

PROCESSO: nº 23006.001968/2012-41

INTERESSADO: PROAD – Pró-Reitoria de Administração da UFABC

ASSUNTO: Consulta sobre afastamento de Professor Visitante.

Aprovo o Parecer nº 350/2012/PF-UFABC/PGF/AGU.

Encaminhe-se como sugerido.

ab
Santo André, 18 de outubro de 2012.


Reginaldo Fracasso
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF/UFABC